



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

Exma. Senhora
Chefe de Gabinete da Ministra da Justiça
Dra. Ana Correia Lopes
Ministério da Justiça
Praça do Comércio
1149-019 Lisboa

Lisboa, 28 de janeiro de 2015

N/Ref.º: 987/2015

Assunto: Parecer sobre o anteprojeto da proposta de Lei que altera os Estatutos da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução

A pedido do senhor presidente, junto remeto parecer da Câmara dos Solicitadores referente ao assunto mencionado epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O secretário-geral

Luís Goes Pinheiro

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	
N.º PROC.:	2227/13
N.º ENTRADA:	1237
DATA:	28 JAN. 2015
Maria José Veiga	
Assistente Técnica	
(Assinatura)	

LGP/ms



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

ASSUNTO: Parecer sobre o anteprojeto da proposta de Lei que altera os Estatutos da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução

O Ministério da Justiça remeteu à Câmara dos Solicitadores, para parecer, o anteprojeto de Proposta de Lei que aprova os Estatutos da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (doravante Anteprojeto), para comentários e sugestões tidos por convenientes.

O conselho geral colocou o Anteprojeto em debate e apesar do pouco tempo decorrido recebeu diversas sugestões tendo deliberado, apresentar as propostas de alteração que se anexam. Para facilitar a identificação das alterações inseridas em texto, no Anteprojeto, estas encontram-se identificadas a negrito.

I – Comentários genéricos

Em termos genéricos permitimo-nos salientar alguns pontos que nos merecem especial preocupação:

1) As normas sobre o estágio:

No que concerne ao estágio, é compreensível que para a atividade de soliciatoria não haja nenhum exame de admissão. Aproveita-se para propor a clarificação de algumas das normas referentes à intervenção dos patronos.

Já no que tange à especialidade dos agentes de execução é pacífico, e consta do anteprojeto, que sendo estes oficiais públicos auxiliares da justiça, devem ser admitidos em número limitado de forma a assegurar a sua independência, dignidade e autonomia económica, na mesma linha de normas similares para os notários, revisores oficiais de contas e administradores judiciais. Realce-se que todas estas profissões são supervisionados e fiscalizados por entidades externas e independentes.

Seria irrazoável uma perspectiva de organização de estágios prolongados para milhares de candidatos para, a final, se selecionar um número muito limitado, não obstante alcançarem avaliações elevadas. Em paridade com as soluções vigentes, para os oficiais públicos



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

privados supra referidos, propõe-se uma solução que visa selecionar previamente os candidatos através de um exame de acesso, que respeitem o dobro do número de vagas publicitadas em determinado período.

2) Normas transitórias sobre a renovação de mandatos:

A fim de se evitar querelas inúteis em futuras eleições, deve ser clarificado que as disposições referentes aos limites à renovação dos mandatos, só têm efeitos para o futuro, não se considerando naquelas os mandatos anteriores.

3) Atos próprios de advogados e de solicitadores:

No nosso entendimento faria também todo o sentido manter em vigor a lei referente aos atos próprios de advogados e solicitadores, ao invés de se proceder à sua inserção repetida nos respetivos Estatutos, sob pena de se manterem em vigor vários diplomas que regulem os referidos atos próprios. Veja-se que nem no presente anteprojeto, nem no anteprojeto de estatutos da ordem dos advogados se revoga a Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto.

4) Sociedades profissionais:

No que respeita à constituição e funcionamento de sociedades, sugerimos algumas concretizações específicas. Uma vez que o regime jurídico de constituição e funcionamento das sociedades de profissionais sujeitos a associação pública profissional, sob a proposta de lei n.º 266/XII, encontra-se à data, em análise na assembleia da república, já se teve por base as suas disposições enquanto regime supletivo dos presentes estatutos relativo a sociedades. Sem prejuízo de ainda se vir a fazer uma análise posterior a esta matéria em sede de audição parlamentar, caso nessa altura já esteja consolidada e aprovada a lei das sociedades profissionais, fazem-se algumas sugestões, que nesta fase, se entende especificar quanto que é exequível à data.

5) Delegações entre agentes de execução:

Relativamente às delegações de processos e atos entre agentes de execução, a subsistência do atual normativo no que se refere à responsabilidade solidária por parte do delegante implica evidentes distorções e atrasos nos processos. A delegação de atos, mesmo em



CÂMARA DOS SOLICITADORES

Conselho Geral

localidades distantes do domicílio profissional do delegante, tem sido evitada, originando atrasos e custos acrescidos, pelo justo receio dos delegantes serem responsabilizados solidariamente pelo eventual incumprimento de deveres por parte do delegado. A subsistência destas normas tem dificultado a criação de uma bolsa de delegações, essencial para a agilização dos atos processuais em locais distantes do domicílio profissional do delegante. As disposições que sugerimos permitem clarificar a responsabilidade dos agentes de execução, prevista no artigo 720.º do Código de Processo Civil, relativamente a delegações, na perspetiva de que o delegante apenas assegura o pagamento de honorários e despesas e a verificação dos prazos processuais.

6) Provisão para a liquidação de escritórios de agentes de execução

Quanto à caução a entregar pelos agentes de execução, para garantir os custos resultantes de uma eventual liquidação do escritório e da necessidade de arquivo de documentação, propõe-se, de forma a mitigar os encargos com esta medida, que seja alterado o regime previsto no anteprojecto em análise. Assim, esta norma deve ser desenhada como uma provisão, que é fixada com referência a 31 de dezembro de cada ano, estabelecendo-se um período de transição.

7) Incompatibilidade de agentes de execução com o mandato judicial

A incompatibilidade com o mandato judicial por parte dos agentes de execução originou várias manifestações de desacordo por parte de agentes de execução, advogados e solicitadores. Acresce que, a manter-se, o artigo 86.º da proposta dos novos Estatutos da Ordem dos Advogados (EOA) ficará em clara oposição com o previsto no Anteprojecto de EOSAE. A Câmara dos Solicitadores já na proposta apresentada em Fevereiro de 2013 entende que as novas normas de incompatibilidade e impedimento só devem ser aplicadas aos agentes de execução inscritos (ou reinscritos) a partir da data da entrada em vigor dos novos estatutos.

Sem prejuízo, a haver restrições aplicáveis aos atuais agentes de execução, sugere-se que venha a ser inserido nas normas transitórias um prazo mais alargado para a sua aplicação aos atuais agentes de execução, não se aplicando estas aos processos em curso em que o agente de execução tenha mandato judicial constituído. Ou seja, a subsistir esta



CÂMARA DOS SOLICITADORES

Conselho Geral

incompatibilidade para os atuais agentes de execução, o prazo de transição deve ser alargado até 31 de dezembro de 2016, ficando ressalvado a continuidade do mandato judicial nos processos judiciais já em curso até ao seu termo.

II – Propostas de alteração

Em especial, remetem-se os comentários e sugestões a cada um dos artigos, fazendo-se notar que algumas delas são de melhoria de redação ou de sistemática.

Existem ainda outras alterações constantes do anexo ao presente documento que não identificamos em separado porque se limitam a corrigir erros de escrita do Anteprojeto.

1) Exposição de motivos:

- i. Face às propostas que entendemos ser de alterar, já referidas nos comentários genéricos, bem como, as sugestões de alteração que a seguir se indicam, sugerimos a necessidade de alterar a exposição de motivos, nos mesmos termos, a fim de se promover uma redação uniforme;
- ii. Uma vez que os novos estatutos vêm positivar muitas das situações que urgia regular, relativamente à atividade dos agentes de execução, alvitramos que se introduzam as seguintes referências na exposição de motivos, que ressaltem a urgência na aprovação deste diploma: *"A publicação dos presentes estatutos é especialmente relevante perante a premência de se concluir o enquadramento da atividade dos agentes de execução, que desde a criação desta especialidade, foi objeto de concretizações estruturais no sentido desta atividade se tornar cada vez mais garantística dos direitos e deveres destes profissionais e, consequentemente, de todos os intervenientes processuais. Esta regulação que se pretende agora concluir, conheceu algumas fases-chave. O primeiro passo verificou-se com a regulamentação das contas-clientes e respetivo estabelecimento de um conjunto de regras relativas aos meios de pagamento a utilizar pelo agente de execução; o segundo passo, resulta da criação da Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça, enquanto entidade externa e independente que fiscaliza e supervisiona a atividade dos agentes de execução; por fim os presentes estatutos, são a peça fundamental para fechar este caminho percorrido na regulamentação mais eficaz da atividade dos agentes de execução, através da adaptação de algumas disposições relacionados com os agentes de execução, em especial no que se refere às regras de substituição, de liquidação de*



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

escritórios, de funcionamento do Fundo de Garantia e, da autonomização da especialidade de agentes de execução, eliminando-se a imposição nos requisitos de inscrição do agente de execução ser previamente solicitador ou advogado".

- 2) **Artigo 3.º do diploma de aprovação dos Estatutos (Disposições transitórias):**
- i. **N.º 1:** Deve incluir-se nos órgãos a eleger o Conselho Regional de Coimbra. Acresce ainda que, tendo em vista uma maior aproximação local aos seus associados, a Câmara dos Solicitadores defende a criação de delegados concelhios (criadas à semelhança do artigo 66.º do atual Estatuto da Câmara dos Solicitadores), pelo que nas disposições transitórias será necessário prever eleições para estes órgãos.
 - ii. **N.º 2:** Este número deve ser objeto de atualizações face aos órgãos que efetivamente cessam funções, designadamente as delegações regionais do colégio de especialidade de agentes de execução, bem como os delegados de círculo ou de comarca. Deve, ainda, ser retirada deste número a referência à mesa da Assembleia Geral uma vez que este órgão se mantém na enumeração dos órgãos previstos nos novos estatutos. O n.º 2 ficaria com a seguinte redação:

2 – Os órgãos referidos no número anterior devem tomar posse no prazo máximo de 60 dias após as eleições cessando funções os que eventualmente substituam, nomeadamente as secções regionais deontológicas, as delegações regionais do colégio de especialidade de agentes de execução e os delegados de círculo ou de comarca.
 - iii. **N.º 3:** Face ao supra referido, é necessário incluir neste número uma referência à mesa da Assembleia-Geral, como alínea a). Acresce ainda, em consonância com a designação do novo conselho regional de Coimbra, a alteração da designação, na nova alínea f) (renumeração da alínea e) do Anteprojeto) dos atuais conselhos regionais do Norte e do Sul para conselhos regionais do Porto e de Lisboa.
 - iv. **Novo n.º 5:** Para melhor esclarecimento de quem são os elementos que constituem os órgãos que se mantêm em funções até final do mandato atual, sugere-se que seja acrescentado um novo n.º 5, com a seguinte redação:



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

5 – Para efeitos do n.º 3, mantêm-se em funções todos os membros daqueles órgãos, ainda que se preveja um número menor de elementos nos novos órgãos.

v. **Novo n.º 6:** Como já foi referido, entendemos ser de esclarecer que a limitação de mandatos imposta pelos presentes estatutos deverá ser aplicável para o futuro:

6 – Os limites à renovação de mandatos definidos no art.º 71.º aplicam-se para o futuro, não se considerando nestes os mandatos resultantes de eleições anteriores à entrada em vigor nos novos estatutos.

vi. **Novos n.º 12 e n.º 13 (n.º 10 do Anteprojeto):** A norma não é esclarecedora na determinação do prazo para inscrição destes associados, pelo que se deve promover a sua clarificação, fomentando a equivalente formação de todos os associados, num equilíbrio entre as expectativas a tutelar de quem se pretende inscrever e as necessidades de atualização académica e profissional, garantidas de um exercício da profissão de qualidade. Assim, entendemos dever ser substituída a disposição transitória ora proposta pela seguinte redação:

12 – Podem inscrever-se nos respetivos colégios os candidatos a solicitadores ou agentes de execução que tenham concluído com aproveitamento o respetivo estágio iniciado ao abrigo do Decreto-lei n.º 88/2003, de 26 de abril, desde que o façam no prazo de cinco ou três anos, respetivamente, quanto a solicitador e agente de execução, contado a partir da entrada em vigor dos presentes estatutos.

13 – Podem reinscrever-se nos respetivos colégios profissionais os solicitadores ou os agentes de execução que tenham a sua inscrição cancelada há menos de 10 anos, no prazo de cinco anos quanto a solicitador e de três anos quanto a agente de execução, contados a partir da entrada em vigor dos presentes estatutos.

vii. **N.º 14:** À luz do que foi acima escrito no que respeita às incompatibilidades decorrentes da entrada em vigor dos novos estatutos, a Câmara dos Solicitadores entende que o n.º 14 do artigo 3.º do diploma que aprova o EOSAE deve ser alterado, criando-se uma norma semelhante à existente, quer no atual, quer na proposta de novo EOA, nos termos do qual as incompatibilidades e impedimentos criados pelos presentes estatutos não prejudicam os direitos legalmente adquiridos ao abrigo de legislação anterior.

Sugere-se, assim, que o n.º 14.º do artigo 3.º passe a ter a seguinte redação:



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

14 – As incompatibilidades e impedimentos criados pelos presentes estatutos não prejudicam os direitos legalmente adquiridos ao abrigo de legislação anterior.

Esta redação permite a solução já defendida pela Câmara dos Solicitadores aquando do envio ao Ministério da Justiça do projeto de estatutos, em fevereiro de 2013, em cumprimento do disposto na Lei n.º 2/2013. Na altura, a norma proposta referia que a incompatibilidade entre o exercício do mandato judicial e das funções de agente de execução só seria aplicável aos agentes de execução que se inscrevessem a partir dia 1 de janeiro de 2014, excetuando aqueles que nessa data já cumpriam todos os requisitos exigidos para a inscrição.

Caso assim não se entenda, e se continue a considerar como essencial a incompatibilidade do mandato judicial, deve alargar-se o período para porem termo às situações supervenientes de incompatibilidade ou impedimento. De qualquer modo, e no que ao mandato judicial diz respeito, **entendemos ainda que esta incompatibilidade nunca deve abranger os processos já iniciados antes da entrada em vigor dos novos estatutos**, podendo os mandatários continuar com esses processos até ao seu final.

viii. **N.º 19 (20 do Anteprojecto)**: O regulamento das contas-clientes é referido no artigo 174.º, pelo que a referência ao artigo 178.º (regulamento da caixa de compensações) deve ser alterada para artigo 174.º.

ix. **N.º 21)**: Quanto à caução a entregar pelos agentes de execução, para garantir os custos com uma futura liquidação do escritório e arquivo da documentação, propõe-se, que seja mitigada a forma de distribuição dos encargos com este pagamento, transformando antes em provisão a entregar em dois momentos:

22 – Os agentes de execução ou sociedades que tenham de entregar a provisão prevista no artigo 177.º, devem entregar metade do valor apurado a 31 de dezembro de 2016, no mês seguinte ao do seu apuramento, devendo a outra metade ser entregue conjuntamente com o valor apurado a 31 de dezembro de 2017.



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

3) **Artigo 3.º, alínea d):** Sugere-se uma nova redação para esta alínea do artigo 3.º do Anteprojecto de Estatutos, uma vez que consideramos mais esclarecedor referir as sociedades:

d) Elaborar e atualizar o registo profissional dos associados e das sociedades profissionais.

4) **Artigo 10.º, n.º 6:** Deve ser esclarecida a localização das sedes dos conselhos regionais:

6 – As sedes dos conselhos regionais são em Lisboa, Porto e Coimbra.

5) **Artigo 11.º**

i. - N.º 5: Foram inseridas alterações a clarificar que as propostas de desagregação ou agregação das delegações distritais não podem ocorrer nos 90 dias anteriores aos atos eleitorais:

5 – As delegações distritais podem ser agregadas ou desagregadas, até aos 90 dias anteriores aos respetivos atos eleitorais, por deliberação da assembleia geral, que deve definir as respetivas sedes.

ii. N.º 6: Considerando que o artigo 25.º passou a regular o conceito de assembleia geral de modo uniforme, não diferenciando as ordinárias das extraordinárias, propõe-se que a deliberação do conselho geral de afetação dos associados possa ser alterada por deliberação da assembleia geral, a qual deve ser requerida no prazo de 90 dias.

Nestes termos, alterar-se-ia o n.º 6 para:

6 – No caso de uma delegação distrital ocupar a área de competência de mais do que um tribunal da relação, o conselho geral deve determinar a que região e delegação distrital ficam afetos os associados de cada um dos respetivos concelhos, podendo essa deliberação ser alterada, por assembleia geral, se a mesma for requerida no prazo de 90 dias.

6) **Artigo 13.º, n.º 3**

i. Alíneas a) e b) do n.º 3: Considerando que a divisão local da Ordem coincide em número e território com os distritos administrativos, a Câmara dos Solicitadores entende que deve alterar a designação, em todo o diploma, dos órgãos locais. Por este facto, a expressão “circunscrição local”, constante do Anteprojecto, foi substituída por “delegação distrital”.



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

ii. **Alínea c):** Conforme já referido, a fim de se promover uma maior proximidade dos órgãos locais aos associados, cria-se a figura do delegado concelhio, a qual é inserida em diversas normas do Anteprojecto.

7) **Artigo 17.º, n.º 3, alínea c):** Mostra-se necessário fazer uma correção formal a esta norma, em virtude da criação dos delegados concelhios:

c) Aos eleitos para as assembleias de representantes e delegações distritais e para os delegados concelhios.

8) **Artigo 20.º, n.º 1:** A Câmara dos Solicitadores defende a introdução nos seus Estatutos de uma norma semelhante à existente na proposta dos novos EOA, designadamente a constante da alínea r) do n.º 1 do artigo 40.º. Assim, a alínea j) do n.º 1 do artigo 20.º fica com a seguinte redação:

j) Exercer em casos urgentes as competências do conselho geral.

9) **Artigo 22.º:**

i. **N.º 1:** Uma vez que nem todos os inscritos podem estar com a sua inscrição ativa, a nova redação desta norma deverá passar a ser a seguinte:

1 – A assembleia geral é constituída por todos os associados com inscrição em vigor.

ii. **Supressão das alíneas l) e n) do n.º 2:** A competência para a emissão de pareceres vinculativos sobre omissões ou lacunas dos estatutos e dos regulamentos pertence atualmente ao Conselho Geral, competência que se entende dever manter. Assim, entende-se que o disposto nesta alínea l) deveria ser transferido para o n.º 1 do artigo 31.º, que define as competências do Conselho Geral.

De igual modo, a competência não atribuída a outros órgãos deve igualmente estar cometida ao órgão executivo, inserindo-se nas competências do Conselho Geral a proposta alínea n). A supressão de duas alíneas neste artigo acarretou a alteração feita no n.º 4 do mesmo artigo.



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

10) **Artigo 23.º, n.º 6:** Foi inserido um esclarecimento quanto à necessidade da mesa da assembleia geral anunciar previamente a distribuição do número de representantes por delegações distritais. Esta norma fica com a seguinte redação:

6 – Compete à Mesa constituir-se em comissão eleitoral, nas assembleias gerais eleitorais e nos referendos, anunciando previamente a distribuição do número de representantes por delegações distritais, coordenando e dirigindo o processo de votação e assegurando a igualdade das candidaturas, ou opções, nos termos do regulamento eleitoral.

11) **Artigo 25.º:**

i. **N.º 1, alínea d):** Este artigo manifesta uma redundância, uma vez que referia que a assembleia geral reúne a requerimento do bastonário, do presidente do conselho geral, do conselho fiscal ou de, pelo menos, um décimo dos associados com inscrição em vigor. Uma vez que o bastonário é também o presidente do conselho geral, retirou-se esta segunda referência.

ii. **N.º 5:** De modo a evitar eventuais dúvidas interpretativas quanto à contagem do prazo estabelecido neste número, sugere-se a seguinte redação:

5 – O presidente da mesa deve convocar a assembleia no prazo de 10 dias, para reunir nos 20 dias seguintes a contar da receção do requerimento;

iii. **-Novo número:** Propõe-se a introdução de um novo número, de redação idêntica ao disposto no n.º 4 do artigo 36.º a proposta de EOA:

8 – Para efeito de validade das deliberações da assembleia geral, só são consideradas essenciais as formalidades da convocatória referidas no n.º 1.

12) **Artigo 26.º:** Para assegurar a representatividade das delegações distritais na assembleia de representantes, mesmo que o seu número seja alterado, promove-se à alteração da sua constituição, que resultará do cálculo do somatório do número de delegações distritais acrescido de 31 representantes, eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico:

O número de membros da assembleia de representantes é calculado através do somatório do número de delegações distritais acrescido de 31 representantes, eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico.



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

13) Artigo 27.º, n.º 13: A fim de promover a eficiência da aplicação do presente artigo, entende-se que se deve definir qual o órgão com competência para decidir realizar reunião da assembleia de representantes noutra localidade que não Lisboa:

13 – A assembleia de representantes reúne preferencialmente na sede da Ordem, podendo reunir noutra localidade por decisão do bastonário.

14) Artigo 28.º: Deve ser corrigido um erro material do Anteprojeto, uma vez que esta norma é de ponto único.

15) Artigo 30.º, n.º 6: A remissão deve ser feita para o n.º 5 e não para o n.º 4:

6 – Sem prejuízo do disposto no n.º 5, apenas os membros do conselho geral têm direito de voto, não podendo fazer-se representar.

16) Artigo 31.º, n.º 1:

i. Criação de novas alíneas: Como já foi supra referido, sugere-se reposicionar as competências previstas nas alíneas l) e n) do n.º 2 do artigo 22.º na competência do Conselho Geral, bem como especificar outras competências que lhe deverão ser atribuídas, à semelhança do previsto na proposta dos EOA:

o) Fixar os emolumentos devidos pela emissão de documentos ou práticas de atos no âmbito de serviços da Ordem;

p) Emitir pareceres vinculativos sobre omissões ou lacunas dos estatutos e dos regulamentos, após serem ouvidos os conselhos profissionais quando se trate de matéria respeitante às atividades profissionais;

q) Elaborar e aprovar os demais regulamentos não previstos nos presentes estatutos, designadamente os regimentos de eventuais institutos e comissões;

t) Elaborar e aprovar a regulamentação interna dos serviços da Ordem, incluindo os relativos às atribuições e competências do seu pessoal e os relativos à contratação e despedimento do pessoal da Ordem;

y) Exercer todas as competências que não sejam da competência exclusiva de outros órgãos.

ii. N.º 3: Face à inclusão de novas competências do conselho geral, é necessário alterar as remissões deste artigo:

3 – O conselho geral pode delegar no secretário-geral as competências referidas nas alíneas b), j) k), l) e s) do n.º 1.



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

17) **Artigo 38.º, n.º 1:** Uma vez que os órgãos da ordem com os novos estatutos passam a ser eleitos para mandatos de quatro anos, também o congresso ordinário deve reunir-se de quatro em quatro anos:

1 – O congresso realiza-se, ordinariamente, de quatro em quatro anos (...).

18) **Artigo 42.º:** Estendemos serem de clarificar algumas normas, quanto à redação e às competências das assembleias de representantes dos colégios profissionais:

b) Propor propostas de regulamento de exercício das respetivas atividades profissionais.

c) Propor ao conselho geral a criação de especializações.

19) **Artigo 52.º:** Não se vislumbra a vantagem em manter a alínea d), pelo que se sugere a sua eliminação, com renumeração das outras alíneas;

20) **Artigo 54.º, n.º 4:** Tal como proposto no que respeita à definição da sede de outros órgãos, esclarece-se onde se situará a sede das delegações distritais

4 – Sem prejuízo do número 5 do artigo 11.º, a sede da delegação é na capital de distrito.

21) **Artigo 55.º, alínea k):** Considerando que a Câmara dos Solicitadores propõe, neste documento, a criação dos delegados concelhios, introduz-se como competência das delegações distritais a coordenação da atividade destes órgãos, a quem podem delegar as suas competências na área territorial respetiva.

22) **Artigo 56.º:** Como já foi proposta a criação dos delegados concelhios, é necessário criar artigo com a definição das suas competências. A criação de um novo artigo implicou ainda a renumeração do artigo seguinte, relativo ao provedor:

“Artigo 56.º

Competências



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

1 – Em todos os concelhos com pelo menos cinco associados, que não sejam sede de delegação distrital, é eleito um delegado.

2 – Nos concelhos com menos de cinco associados ou quando não seja possível a eleição, o conselho regional pode, por proposta da delegação distrital, designar o delegado de entre os associados do concelho ou, no seu impedimento, de entre os de concelho limítrofe.

3 – O delegado, sob coordenação da delegação distrital, assume as competências da delegação distrital no concelho.”

23) Artigo 69.º: Uma vez que a proposta em análise não indica como se procede à eleição da mesa da Assembleia Geral, entendemos que, tal como já acontece atualmente, a eleição deve ser conjunta com a eleição dos demais órgãos. Por isso, sugere-se um novo n.º 2 e consequente renumeração do restante artigo:

“2 – As listas para Bastonário, mesa da Assembleia Geral e Conselho Geral são apresentadas em conjunto e individualizam os respetivos cargos.”

24) Artigo 71.º: A fim de ser especificamente concretizado em que termos as recandidaturas serão admissíveis, sugere-se acrescentar o n.º 5:

5 – Não é impedimento à candidatura:

a) A bastonário, o facto de o candidato ter pertencido em mandatos anteriores ao conselho geral;

b) A um determinado órgão, o facto de o candidato ter sido membro deste em mandatos anteriores por inerência de funções”;

25) Artigo 83.º:

i. **N.º 4, alínea b):** Entendemos que o valor a aferir de rendimentos dos associados reformados deve ter por referência o valor do Índice de Apoios Sociais e não o salário mínimo nacional, pelo que se propõe a seguinte redação:

b) Os associados reformados, desde que comprovem não ter auferido, por qualquer meio, no ano anterior, rendimento mensal equivalente ao LAS.

ii. **N.º 4, alínea d):** Sugerimos a inclusão de mais uma hipótese de redução de quotas, para os associados que optem pelo débito em conta, considerando que tal meio de pagamento reduz o trabalho administrativo associado à cobrança:

d) Os associados que efetuem o pagamento através de débito direto em conta.



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

iii. N.º 8: Deve ser aditado um número a este artigo, esclarecendo que a falta de pagamento de quotas por período superior a 12 meses constitui infração disciplinar:

8 – O não pagamento de quotas por prazo superior a doze meses, constitui infração disciplinar, pelo que deverá ser comunicado ao órgão disciplinar competente, para efeitos de instauração de processo disciplinar.

26) Artigo 84.º:

N.º 1: Sugere-se que seja definido que a liquidação e a cobrança de taxas e outras quantias deve ser realizada através dos órgãos competentes para o efeito, com a seguinte redação, que recorre a norma semelhante constante da proposta de novo EOA (artigo 180.º da proposta):

1 – Compete à Ordem proceder à liquidação e cobrança das suas receitas, através dos órgãos competentes para o efeito, incluindo as quotas e taxas, bem como as multas e outras receitas obrigatórias.

27) Artigo 85.º: São propostas várias alterações a esta norma, referente à taxa pelos serviços de reforço de segurança documental.

i. N.º 3: A percentagem prevista neste número deve ser reduzida de 0,5% para 0,2%.

Propõe também a alteração deste artigo, para que fique mais clara a redação:

3 – A taxa, no valor de 0,2% de uma unidade de conta processual (UC), é devida pelo associado ou pelo profissional previsto no artigo 140.º pela prática de cada um dos seguintes atos:

- a) Citações e notificações sob a forma de citação;*
- b) Notificações avulsas ou similares, com igual efeito;*
- c) Certificações, autenticações e reconhecimentos;*
- d) Requerimentos em suporte de papel, que sejam apresentados perante qualquer autoridade pública ou administrativa, relativos à primeira intervenção em processo ou procedimento.*

ii. N.ºs 4 e 5: É necessário esclarecer, no n.º 4, que a taxa é cobrada no momento de aquisição dos selos de autenticação. Aproveita-se também para definir o que é um selo de autenticação, no n.º 5, o que implica ainda a renumeração dos restantes números deste artigo.

4 – Nos documentos em suporte de papel, o valor previsto no número anterior é pago no momento da aquisição, junto dos serviços da Ordem, dos selos de autenticação que devem ser apostos no documento



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

emitido pelo associado com o objetivo de reforçar a segurança dos mesmos, designadamente dificultando a sua falsificação.

5 – O selo de autenticação é o sinal identificativo dos associados e profissionais referidos no artigo 140.º, cujas características são definidas por regulamento a aprovar pela assembleia geral.

- iii. N.ºs 6 e 7: Sugere-se também que a Assembleia Geral possa deliberar a redução do valor a pagar pela taxa de segurança nos processos desmaterializados até metade ou possa deliberar o acréscimo da referida taxa, até ao limite de 0,5% de uma UC:

6 – Nos documentos desmaterializados, o valor previsto no n.º 3, que pode ser reduzido a metade por deliberação da assembleia geral, é cobrado através de conta corrente, conforme regulamento aprovado pela assembleia geral que defina os procedimentos necessários a garantir a data e a hora de geração do documento e a identidade de quem o produziu.

7 – Os valores referidos nos n.ºs 4 e 6 podem ser aumentados até 0,5% de uma UC por deliberação da assembleia geral.

28) **Artigo 95.º:**

- i. N.º 1: Tendo presente a já conhecida proposta de lei de criação do regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais, e uma vez que a futura Ordem integrará duas especialidades, não se vê impedimento, que nessa perspetiva os seus associados integrem uma única sociedade, com a possibilidade de o objeto consagrar ambas as especialidades. Esta norma fica com a seguinte redação:

"1 – Os solicitadores e os agentes de execução estabelecidos em território nacional podem exercer as respetivas profissões, constituindo-se ou ingressando em sociedades profissionais de solicitadores e de agentes de execução, podendo uma mesma sociedade ter ambos os objetos sociais, nos termos dos presentes estatutos."

- ii. N.º 3: Uma vez que entendemos que as sociedades de profissionais só podem ter sócios profissionais, deve ser retirada a expressão "*independentemente da sua qualidade de associados da Ordem*";
- iii. Procedeu-se a uma nova redação dos n.ºs 4 e 5 bem como foram inseridos os n.ºs 6 a 14, no sentido criar normas especiais para as sociedades de solicitadores e/ou de



CÂMARA DOS SOLICITADORES

Conselho Geral

agentes de execução, face às naturais especificidades da atividade destas sociedades face ao regime geral, que ora transcrevemos:

“3 - Os membros do órgão executivo das sociedades referidas no n.º 1 devem respeitar os princípios e regras deontológicos, a autonomia técnica e científica e as garantias conferidas aos solicitadores e aos agentes de execução pela lei e pelos presentes estatutos.

4 - Os membros dos órgãos de administração de sociedades de solicitadores e ou de agentes de execução devem ser profissionais inscritos na respetiva ordem.

5 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, não são admissíveis:

- a) Quaisquer sociedades multidisciplinares;*
- b) Sociedades profissionais que adotem a forma comercial de sociedade anónima;*
- c) Pessoas coletivas enquanto sócias de sociedades que integrem solicitadores e ou agentes de execução.*

6 - Não é admitida qualquer modelo de associação societária com sociedades que não sejam sociedades profissionais de solicitadores e ou agentes de execução.

7 - Sem prejuízo das normas constantes dos presentes estatutos, à constituição e funcionamento das sociedades de solicitadores e ou agentes de execução, aplicam-se as normas das sociedades profissionais, da lei civil ou da lei comercial, consoante a forma adotada.

8 - As sociedades de solicitadores e ou de agentes de execução que adotem a forma de sociedade civil, estão obrigadas a registo da sua constituição e das alterações, transformação, fusão ou cisão junto da Ordem, nos termos de Regulamento.

9 - As sociedades de solicitadores e ou agentes de execução sujeitas a registo comercial comunicam a sua constituição ou alterações à Ordem, no prazo de vinte dias, após efetivação do registo.

10 - As sociedades devem optar, no momento da constituição, por um dos dois tipos seguintes, consoante o regime de responsabilidade por dívidas sociais a adotar, cuja firma deverá conter a menção do regime de responsabilidade:

- a) Sociedades de responsabilidade ilimitada, RI;*
- b) Sociedades de responsabilidade limitada, RL.*

11 - A responsabilidade por dívidas sociais inclui as geradas por atos praticados ou por omissões imputadas a sócios, associados e estagiários, no exercício da profissão.

12 - Nas sociedades de responsabilidade ilimitada, os sócios respondem pessoal, ilimitada e solidariamente pelas dívidas sociais.

13 - Os credores da sociedade de responsabilidade ilimitada só podem, no entanto, exigir aos sócios o pagamento de dívidas sociais após a prévia excussão dos bens da sociedade.

14 - Nas sociedades de responsabilidade limitada, apenas a sociedade responde pelas dívidas sociais, até ao limite do seguro de responsabilidade civil obrigatório.”



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

29) **Artigo 97.º, n.º 3:** Sugere-se, por questões de organização sistemática dos Estatutos, que esta norma seja retirada do artigo 97.º, a fim de ser inserido no artigo 104.º que regula a emissão do diploma e da cédula profissional, uma vez que não faz sentido que os acessos eletrónicos fiquem inseridos no artigo que regula o domicílio profissional, promovendo-se uma unidade sistemática das normas.

30) **Artigo 100.º:**

i. Em primeiro lugar, defendemos outra designação para a epígrafe da norma:

"Artigo 100.º

Listas públicas dos associados e dos prestadores em livre prestação de serviços"

ii. **n.º 3:** Não se vislumbram as razões para a presente proposta atribua a competência ao membro do Governo responsável pela área da justiça para regulamentar a inserção de informação adicional, bem como a definição das regras de retificação, correção ou atualização dos dados constantes da lista e a forma de identificação de colaboradores ou serviços conexos com as atividades profissionais. Nestes termos sugere-se que seja mantida a proposta da Câmara dos Solicitadores de atribuir esta competência ao Conselho Geral da Ordem.

3 – Compete ao conselho geral, regulamentar a inserção de informação adicional, bem como a definição das regras de retificação, correção ou atualização dos dados constantes da lista e a forma de identificação de colaboradores ou serviços conexos com as atividades profissionais.

31) **Artigo 104.º:** Entende-se ser de uniformizar o artigo que regula a cédula profissional, com o já referido 97.º, n.º 3, e com artigo 109.º que também regulava a emissão da cédula profissional e do diploma, sugerindo-se a seguinte redação:

Artigo 104.º

Cédula profissional e diploma

1 – Ao associado inscrito é entregue uma cédula profissional por cada colégio em que se encontre inscrito, emitida pelo conselho geral, a qual serve de prova da inscrição na Ordem e do direito ao uso do título profissional de solicitador ou de agente de execução.



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

- 2 – Feita a inscrição, as cédulas profissionais e o diploma são emitidos pelo conselho geral, sendo este subscrito pelo bastonário e pelo presidente do conselho profissional onde o associado foi inscrito.*
- 3 – Compete à assembleia geral regulamentar o formato e conteúdo das cédulas referidas nos números anteriores.*
- 4 – No caso de o associado integrar uma sociedade profissional ou entidade equiparada, da cédula profissional referida no n.º 2, consta a identificação daquela.”*

32) **Artigo 106.º:** A previsão da possibilidade da inscrição poder ser recusada, suspensa ou cancelada a quem não preencha os requisitos previstos no artigo 105.º, não pode ser aplicável indiscriminadamente às referidas situações, uma vez que poderia levar à ocorrência de resultados indesejáveis, tal como o cancelamento imediato da inscrição aos solicitadores a quem a lei atribui o direito de manter a sua inscrição sem o título de licenciado, bem como criaria a dúvida sobre se há lugar ao cancelamento ou à suspensão pelo período relativo à inscrição de agente de execução em lista pública de devedores legalmente regulada. Acresce ainda que, em nosso entender, não dever constar como requisito para declaração de inidoneidade o previsto na alínea *b)* do n.º 2 do Anteprojeto, desde logo, tendo presente situações de insolvência não culposa. Por último é conveniente que seja concretizado como se tramita o processo de averiguação de idoneidade. Sugere-se a seguinte redação:

Artigo 106.º

Restrições ao direito de inscrição

- 1 – A inscrição é recusada a quem não preencha os requisitos previstos no artigo anterior.*
- 2 – Sem prejuízo das demais situações suscetíveis de motivar a suspensão ou cancelamento da inscrição previstos nos presentes estatutos, a inscrição pode ser recusada ou cancelada ao associado considerado inidóneo para o exercício da atividade profissional.*
- 3 – Sem prejuízo do disposto no n.º 4, considera-se inidóneo para o exercício da atividade profissional quem, nomeadamente, tenha sido:*
- a) Condenado, por decisão nacional ou estrangeira transitada em julgado, pela prática de crime desonroso para o exercício da profissão;*
- b) Sujeito a pena disciplinar superior a pena de multa no exercício das funções de trabalhador em funções públicas ou equiparado, advogado ou associado de diferente colégio profissional ou associação pública profissional.*



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

3 – Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se crimes desonrosos para o exercício da profissão os crimes de furto, roubo, burla, burla informática e nas comunicações, extorsão, abuso de confiança, recetação, infidelidade, falsificação, falsas declarações, insolvência dolosa, frustração de créditos, insolvência negligente, favorecimento de credores, emissão de cheques sem provisão, abuso de cartão de garantia ou de crédito, apropriação ilegítima de bens do sector público ou cooperativo, administração danosa em unidade económica do sector público ou cooperativo, usura, suborno, corrupção, tráfico de influência, peculato, receção não autorizada de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, prática ilícita de atos ou operações inerentes à atividade seguradora ou dos fundos de pensões, fraude fiscal ou outro crime tributário, branqueamento de capitais ou crime previsto no Código das Sociedades Comerciais ou no Código dos Valores Mobiliários, bem como os previstos na alínea i) do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

4 – A verificação de uma das situações previstas no n.º 2 não afeta a idoneidade de todos aqueles que tenham sido reabilitados, nem impede o órgão competente de considerar, de forma justificada, que estão reunidas as condições de idoneidade para o exercício da atividade profissional, tendo em conta, nomeadamente, o tempo decorrido desde a prática dos factos.

5 – O processo para averiguação de inidoneidade para o exercício da profissão é instaurado nos mesmos termos em que o são os processos disciplinares, seguindo os seus termos, com as necessárias adaptações.

6 – A recusa ou cancelamento de inscrição por falta de idoneidade exige uma votação por maioria qualificada de dois terços dos votos dos membros do órgão competente.

7 – Sempre que o órgão competente considere existir uma situação de inidoneidade para o exercício da atividade profissional, deve justificar de forma fundamentada as razões de facto e de direito em que baseia o seu juízo de inidoneidade, comunicando a sua decisão ao Conselho Geral, para efeitos de atualização do registo da lista de associados.

8 – Da deliberação final cabe recurso, nos termos previstos para as decisões em matéria disciplinar.

33) **Artigo 108.º, n.ºs 3 e 4:** A referência a domicílios profissionais secundários deve ser alterada para “escritórios secundários”.

34) **Artigo 109.º:** Uma vez inserida, como supra referido, a norma prevista no artigo 109.º do Anteprojeto no artigo 104.º, há que individualizar a referência à atribuição de elementos eletrónicos para utilização na qualidade de associado:



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

A todos os associados efetivos, bem como aos estagiários, é atribuído um endereço de correio eletrónico e um certificado digital de assinatura e autenticação, nos termos e nas condições determinadas em regulamento aprovado pela assembleia geral.

35) Artigo 111.º:

- i. **N.º 1:** Sugere-se a seguinte redação, acrescentando uma remissão e promovendo maior rigor terminológico nas alíneas d) e e):

d) Nos casos previstos na alínea e) do n.º 1 do artigo anterior, forem cumpridas as formalidades previstas para a cessação da suspensão por iniciativa própria, previstas no artigo 116.º;

e) Nos casos previstos na alínea f) do n.º 1 do artigo anterior, for judicialmente declarada o fim da interdição ou inabilitação.

- ii. **Novo número 2:** Em função da distinção dos efeitos do cancelamento e da suspensão da inscrição (que adiante se propõe quanto ao artigo 115.º), deve ser inserido um número no artigo 111.º que consubstancie o já proposto naquele artigo quanto à suspensão:

2 – Aquele que pretenda fazer cessar a sua suspensão deve submeter-se a um exame de avaliação sobre a atualização dos seus conhecimentos e competências quando, no período temporal anterior ao momento da apreciação do pedido de reinscrição não tenha exercido a sua atividade por um período ininterrupto superior a:

a) Cinco anos no caso de solicitador;

b) Três anos no caso de agente de execução.

36) Artigo 115.º:

- i. **N.º 1:** Os requisitos exigíveis para quem pretenda efetuar nova inscrição na Ordem à data do pedido devem ser todos aqueles que estiverem em vigor e não apenas os académicos, pelo que deve ser retirada a expressão “académicos”, ficando o interessado “(...) obrigado a cumprir os requisitos exigíveis para o acesso à atividade (...)”.

- ii. **N.º 2, alínea b) (do Anteprojeto):** Entende-se dever ser eliminada a referida alínea, uma vez que este artigo pretende regular a situação de quem já esteve inscrito e pede nova inscrição. Aos estagiários aplicam-se as disposições relativas à inscrição *tout court* (cfr. a alínea b) do n.º 2 e a alínea d) do n.º 3, ambos do artigo 105.º). Realce-se que o prazo previsto nesta alínea tão pouco é correspondente com as restantes



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

disposições estatutárias aplicáveis ao prazo de inscrição dos estagiários aprovados em exame final.

- iii. N.º 3: Na oportunidade, deve ser esclarecida e concretizada a divisão sistemática das situações de cancelamento e suspensão. Assim, deve ser retirada desta norma a referência à suspensão, recolocando-se no artigo próprio, o já referido artigo 111.º Acresce que o cômputo do prazo para aferição da necessidade de realizar exame de atualização deve ter por base o momento da apreciação do pedido e não o exercício da profissão pelo referido período sem contextualização temporal. Deste modo, propõe-se a seguinte redação:

3 – Aquele que pretenda reinscrever-se deve submeter-se a um exame de avaliação sobre a atualização dos seus conhecimentos e competências quando, no período temporal anterior ao momento da apreciação do pedido de inscrição não tenha exercido a sua atividade por um período ininterrupto superior a:

- a) Cinco anos no caso de solicitador;*
- b) Três anos no caso de agente de execução.*

- 37) **Artigo 119.º:** Entende-se que este artigo deve incluir o disposto no artigo 127.º do Anteprojeto, uma vez que ambos têm como tema a independência. Assim, sugere-se a eliminação do artigo 127.º, com a passagem do seu conteúdo para o artigo 119.º e uniformização da designação dos seus profissionais para associados, com a epígrafe “*Independência*”:

Artigo 119.º

Independência

Os associados, no exercício das suas funções, mantêm sempre e em quaisquer circunstâncias a sua independência, devendo agir livres de qualquer pressão, especialmente a que resulte dos seus próprios interesses ou de influências exteriores, abstendo-se de negligenciar a deontologia profissional no intuito de agradar ao seu cliente, aos seus colegas, ao tribunal, a exequentes, a executados, aos seus mandatários ou a terceiros.

- 38) **Artigo 120.º:** Sugere-se a introdução de uma norma (novo n.º 3), face ao disposto no artigo 5.º do diploma de aprovação destes estatutos, que preveja os termos em que a CAAJ pode determinar a apreensão dos processos dos agentes de execução. Por sua vez, especifica-se, apenas para os solicitadores, o regime de interceção de comunicações.



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

Os n.ºs 3 a 5 deste artigo passam a ter a seguinte redação:

3 – A apreensão de processos de agentes de execução em sede de processo disciplinar é decretada e presidida pela CAAJ, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto no presente artigo.

4 – Na falta de comparência do representante da Ordem ou havendo urgência incompatível com os trâmites do número anterior, o juiz, nos casos previstos no n.º 1, ou o representante da CAAJ, nos casos previstos no n.º 3 devem nomear qualquer associado que possa comparecer imediatamente, de preferência de entre os que hajam feito parte dos órgãos da Ordem ou, quando não seja possível, o que for indicado pelo associado a quem as instalações ou arquivo pertencerem.

5 – Às diligências referidas no n.º 2 e 3 são admitidos também, quando se apresentem, ou o juiz ou a CAAJ os convoquem, os familiares ou empregados do associado interessado.

39) **Artigo 122.º:** Uma vez que este artigo integra as disposições gerais aplicáveis a ambas as especialidades, deve ser substituída a designação “solicitador” por “associado”.

40) **Artigo 123.º:** Adaptou-se este artigo ao disposto na proposta de EOA no que concerne ao regime da responsabilidade civil profissional dos associados.

Este artigo passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 123.º

Responsabilidade civil profissional

1 – O associado com inscrição em vigor deve celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional tendo em conta a natureza e âmbito dos riscos inerentes à sua atividade, por um capital de montante não inferior ao que seja fixado pelo conselho geral, sem prejuízo do regime especialmente aplicável às sociedades.

2 – O seguro de responsabilidade civil profissional tem que cobrir as responsabilidades profissionais pelo valor mínimo de €100 000 euros.

3 – As sociedades profissionais devem celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional no valor mínimo de € 200 000, não podendo ser inferior a 50% do valor da faturação da sociedade no ano anterior, com um limite máximo de €5.000.000.

4 – O solicitador ou agente de execução que comprove que exerce a sua atividade profissional exclusivamente no âmbito de uma sociedade profissional com o seguro em vigor, nos termos estatutários, não é obrigado a manter o seguro referido no n.º 1.

5 – Quando a responsabilidade civil profissional do associado se fundar na mera culpa, o montante da indemnização tem como limite máximo o correspondente ao fixado para o seguro referido no n.º 2.



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

6 – Por regulamento aprovado pela assembleia geral, os custos dos seguros referidos no presente artigo podem ser suportados, total ou parcialmente, pela Ordem, relativamente aos associados que não tenham dívidas de qualquer natureza para com a Ordem.”

41) **Artigo 125.º:** Propôs-se uma correção à alínea b) da atual proposta, uma vez que o Código Deontológico já contém as normas deontológicas das especialidades, pelo que não se justifica tal referência.

42) **Novo artigo 128.º:** A Câmara dos Solicitadores entende que deve estar prevista uma norma que proteja a correspondência remetida entre associados ou para advogados, pelo que propõe uma norma de ter semelhante à prevista no artigo 113.º da proposta de EOA:

Artigo 128.º

Correspondência

1 – Sempre que um associado pretenda que a sua comunicação dirigida a outro associado ou a advogado tenha carácter confidencial, deve exprimir claramente tal intenção.

2 – As comunicações confidenciais não podem, em qualquer caso, constituir meio de prova, não lhes sendo aplicável o disposto no n.º 6 do artigo 145.º.

3 – O associado destinatário da comunicação confidencial que não tenha condições para garantir a confidencialidade da mesma deve devolvê-la ao remetente sem revelar a terceiros o respetivo conteúdo.

43) **Novo artigo 133.º:** Sugerimos a mudança do artigo 143.º, relativo à usurpação de funções e procuradoria ilícita, que estava na parte específica dos solicitadores, para a parte geral, com a necessária adaptação para que também possa ser subsumível, em algumas situações, aos agentes de execução. Alerta-se ainda para a necessidade de renumeração dos artigos 134.º a 143.º. Acresce que causa dúvidas a dispersão por vários diplomas da definição de atos próprios e da usurpação de funções, uma vez que passam a estar previstas nos futuros EOA e EOSAE e mantêm-se em vigor na lei dos atos próprios de advogados e solicitadores (a qual não é revogada por qualquer um dos estatutos). Sugerimos a seguinte redação para esta norma:

Artigo 133.º

Usurpação de funções e procuradoria ilícita



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

1 – Quem, sem estar inscrito na Ordem ou na Ordem dos Advogados e não sendo profissional equiparado a advogado ou solicitador em regime de livre prestação de serviços em território nacional, exercer funções ou praticar atos próprios da profissão de solicitador a título remunerado ou gratuito, ou se arrogar por qualquer forma dessa profissão, incorre na pena estabelecida no artigo 358.º do Código Penal.

2 – A sanção referida no número anterior é igualmente aplicável àqueles que sejam titulares ou dirijam escritórios em que se pratiquem atos próprios da profissão de solicitador sem a necessária habilitação legal para o efeito.

3 – A sanção referida no n.º 1 é igualmente aplicável a quem, não sendo agente de execução, pratique atos próprios da especialidade.

4 – A violação da proibição estabelecida nos números anteriores confere à Ordem o direito de requerer junto das autoridades judiciais competentes o encerramento do escritório ou gabinete.

5 – O procedimento criminal depende de queixa.

6 – Para além do lesado, é titular do direito de queixa a Ordem, que detém ainda legitimidade para se constituir assistente no procedimento criminal.

44) Artigo 135.º: A Câmara dos Solicitadores defende a reformulação desta norma, que na versão anterior previa a existência de dois tipos de patrono. Na redação proposta passa a ficar estipulado apenas um tipo de patrono, sem prejuízo da possibilidade, agora criada, de o estagiário exercer a sua atividade simultaneamente em escritórios de outros solicitadores, desde que acordado com o patrono e com o estagiário, em termos a definir no regulamento de estágio (cfr. o novo n.º 5 deste artigo).

45) Artigo 138.º do Anteprojeto (renumerado para o artigo 139.º): Tal como já se referiu a propósito do artigo 133.º, alertamos para o facto de ser necessário promover a uniformização, entre os estatutos da Ordem e os EOA, relativamente à manutenção em vigor da Lei dos Atos Próprios de Advogados e Solicitadores, devendo optar-se entre prever as respetivas normas em cada um dos estatutos ou manter-se em vigor a referida Lei. Esta questão também se coloca no artigo 144.º, que regula os atos próprios dos solicitadores.



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

46) **Artigo 156.º:** Propomos a criação de uma nova alínea *f*), que considere, tal como já está previsto no atual regulamento da publicidade e imagem da Câmara dos Solicitadores, que a utilização do selo de autenticação pelo solicitador é um dever deontológico:

f) O uso obrigatório do selo de autenticação pelos solicitadores nos reconhecimentos de assinatura, traduções, certificação de traduções, certificação de fotocópias e autenticação de documentos;

47) **Artigo 159.º:** Tal como o que à frente se dirá sobre o estágio de agente de execução, também no estágio de solicitador deve ser esclarecido que a duração do estágio deve ser considerada tendo presente a data do encerramento do período de inscrições, uma vez que os requerimentos dos vários candidatos a estágio podem ocorrer em várias datas. Assim, propõe-se a seguinte redação para o n.º 2 do artigo 159.º:

2 – A duração do estágio é de 12 a 18 meses a contar da data do encerramento do período de inscrições, incluindo as fases de formação e avaliação e inicia-se uma vez por ano, em data a fixar pelo conselho geral.

48) **Artigo 165.º:** A Câmara dos Solicitadores entende propor a alteração da redação do n.º 3 deste artigo:

"3 – O agente de execução, ainda que nomeado por uma das partes processuais, não é mandatário desta, nem a representa."

49) **Artigo 166.º:** Entendemos necessária a previsão neste artigo de normas equivalentes às previstas no diploma relativas ao estágio de solicitador, designadamente, o momento a partir do qual se considera iniciado o prazo de duração do estágio - desde o encerramento do período de inscrições. Para além disso, entendemos que ao estágio de agente de execução deve ser aplicado o regime de suspensão e cessação do estágio para solicitador. Assim, sugere-se o acréscimo de vários números ao artigo 166.º.

Finalmente, entende-se ainda corrigir o disposto na alínea *b*) do n.º 11 (n.º 8 do Anteprojeto): a manter-se a versão proposta de inexistência de exame inicial de acesso ao estágio, estabelece-se o impedimento de a entidade independente designada ministrar cursos de preparação para o exame final ou associar-se à organização dos mesmos; a aceitar-se a nossa proposta de estabelecer o exame de acesso, o impedimento deveria



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

abranger cursos de preparação para o exame de admissão a estágio de agente de execução, bem como o exame final.

Em suma, propõe-se um exame de acesso a estágio, sendo admitidos ao estágio o dobro do número de vagas publicado, bem como, um exame de avaliação final.

Propomos que este artigo fique com a seguinte redação:

Artigo 166.º

Estágio de agente de execução

- 1 – O estágio tem por objetivo proporcionar ao agente de execução estagiário o conhecimento dos atos e termos mais usuais da prática de atos próprios de agente de execução bem como dos seus direitos e deveres.*
- 2 – A duração do estágio de agente de execução é de 18 meses a contar da data do encerramento do período de inscrições, dividido em duas fases, uma de formação e outra de práticas e avaliação.*
- 3 – Passam à segunda fase de estágio os candidatos aprovados em exame intermédio, a realizar no final da primeira fase.*
- 4 - O estágio efetua-se segundo as disposições dos estatutos e do regulamento de estágio.*
- 5 – Podem requerer a inscrição no estágio os titulares de licenciatura em direito e os titulares de licenciatura em solicitadoria.*
- 6 – O estagiário deve fazer-se acompanhar de cartão identificativo dessa qualidade, emitido segundo regras e modelo definidos no regulamento de estágio.*
- 7 – A periodicidade e o número de vagas para acesso ao estágio de agente de execução são determinados pelo conselho geral, tendo em conta a necessidade efetiva de agentes de execução para o funcionamento eficiente do sistema de justiça, ouvidos o conselho profissional e a CAAJ.*
- 8 - O acesso ao estágio implica a aprovação em exame de admissão, sendo admitidos os candidatos melhor classificados, até ao o dobro do número de vagas definido ao abrigo do número anterior.*
- 9 – O exame final de estágio para agente de execução versa sobre o processo executivo e sobre os atos de competência específica do agente de execução, sendo a elaboração do exame, a definição dos critérios de avaliação, e a própria avaliação efetuados por entidade externa e independente da Ordem, selecionada por um júri constituído por um representante indicado pelo bastonário, por um representante indicado pelo conselho profissional dos agentes de execução e por um representante da CAAJ.*
- 10 – Compete à Ordem assegurar o pagamento dos serviços da entidade externa referida no número anterior através da cobrança de uma taxa de inscrição no exame e que é fixada em cada exame pelo júri.*



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

11 – Durante a fase prática e de avaliação do estágio, o agente de execução estagiário pode, sob a orientação do patrono, praticar os atos de natureza executiva em processos de valor inferior à alçada dos tribunais judiciais de primeira instância, bem como os que lhe sejam expressamente delegados pelo patrono.

12 – Exclusivamente para efeitos de avaliação do estagiário pode a entidade referida no n.º 9 aceder aos dados dos processos executivos em que o agente de execução estagiário teve intervenção, estando obrigada aos mesmos deveres de sigilo que o agente de execução.

13 – A entidade externa e independente referida no n.º 9 não pode:

- a) Ser designada por mais de três períodos de estágio consecutivos;
- b) Ministar ou associar-se à organização de cursos de preparação para o exame de admissão a agente de execução, bem como de preparação para o exame final, durante o período em que for designada ao abrigo do n.º 9.

14 – Ao estágio de agente de execução aplica-se o regime de suspensão e cessação do estágio previsto no artigo 164.º

50) **Artigo 167.º:** Face às especiais competências atribuídas pelo Código de Processo Civil aos agentes de execução para as notificações avulsas, tem que ser alterada a alínea a) do n.º 1 deste artigo. O artigo fica com a seguinte redação:

Artigo 167.º

Direitos e deveres dos patronos e estagiários

1 – Para além dos direitos e deveres previstos no artigo 136.º, o patrono fica ainda vinculado ao cumprimento dos seguintes deveres:

- a) Confiar ao agente de execução estagiário a prática de atos de natureza executiva, até ao valor da alçada da primeira instância, para que este os tramite sob sua orientação, bem como a promoção de citações em processos de natureza declarativa, em processos que o patrono lhe confie, sempre sob a sua alçada e direção;
- b) Permitir que o agente de execução estagiário tenha acesso a atos e peças forenses da autoria do patrono e que assista a diligências relacionadas com as funções de agente de execução;
- c) Consentir a aposição da assinatura do agente de execução estagiário juntamente com a do patrono, em todos os trabalhos por aquele realizados.

2 – O estagiário de agente de execução tem o dever de registar todos os atos que pratica, no âmbito de processos judiciais, no sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução.



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

51) Artigo 170.º:

i. N.º 1: Nesta norma, a Câmara dos Solicitadores entende alterar a entidade competente para decidir os pedidos de suspensão de designação para novos processos. Considerando que esta matéria é de índole processual, faz sentido que esta competência seja atribuída ao respetivo conselho profissional. Assim, o n.º 1 do artigo 170.º fica com a seguinte redação:

1 – Os agentes de execução podem requerer, fundamentadamente, ao conselho profissional dos agentes de execução, a suspensão da sua designação para novos processos, por determinado período, ou a limitação do número mensal de processos para os quais sejam designados a qualquer título.

ii. N.º 2: Face a esta alteração, torna-se necessário alterar o n.º 2 e prever um prazo para a decisão, deixando igualmente de fazer sentido a necessidade de dar conhecimento do requerimento às secretarias dos tribunais. O n.º 2 ficaria com a seguinte redação:

2 – O requerimento mencionado no número anterior é apresentado ao conselho profissional por via eletrónica, o qual deve decidir, sob pena de deferimento tácito, no prazo de 30 dias.

52) Artigo 171.º:

i. N.º 1, alínea f): No que respeita à alínea f) deste artigo, atinente à obrigação de contabilidade organizada, entendemos limitar este dever a agentes de execução que tenham pendentes mais de 200 processos anualmente.

ii. N.º 1, alínea i): Ficou também esclarecido, na alínea i), que a informação a atualizar é a informação estatística.

iii. Nova alínea p): Consagra-se como dever do agente de execução a obrigatoriedade de utilização dos selos de autenticação. A norma fica com a seguinte redação:

p) Utilizar o selo de autenticação, no âmbito do processo judicial, na emissão de certidões, nas citações, nas notificações avulsas e nos autos de penhora, à exceção dos que são emitidos telematicamente.

iv. N.º 3: A Câmara dos Solicitadores entende alterar o n.º 3, retirando-se a referência aos “atos processuais efetivamente praticados”. Deste modo, fica previsto um princípio geral de não sujeição do agente de execução ao dever de sigilo profissional, com as exceções previstas no próprio artigo, recolocando-se as alíneas a) e b) do n.º 3 do



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

Anteprojeto enquanto deveres gerais do agente de execução (passaram para as alíneas *k)* e *l)* do n.º 1);

- v. N.º 4: Finalmente, cumpre esclarecer, no n.º 4 deste artigo, que o seguro a que aí se faz referência é o seguro de responsabilidade civil profissional.

53) Artigo 172.º:

- i. No n.º 1 desta norma entendemos que deve também ficar prevista a obrigação de o agente de execução entregar o mapa de responsabilidades de crédito:

1 – O agente de execução e, quando integrado em sociedade, também esta, deve disponibilizar à CAAJ, anualmente, e em qualquer caso, sempre que lhe seja solicitada, documentação comprovativa da regularidade da situação contributiva perante a administração tributária e a segurança social, bem como o mapa de responsabilidades de crédito.

- ii. Neste artigo, importa ainda realçar que no entender da Câmara dos Solicitadores deve ser retirada a obrigatoriedade de o agente de execução apresentar um relatório de um revisor oficial de contas ou de um técnico oficial de contas que comprove que o associado tem as contas anuais certificadas e que garanta a solvabilidade do agente de execução, porquanto se iria criar um encargo excessivamente oneroso para os agentes de execução em prática individual.

54) Artigo 177.º:

Tal como já foi referido na análise às normas transitórias, a Câmara dos Solicitadores defende a alteração do artigo 177.º relativo à caução.

A redação proposta é a seguinte:

“Artigo 177.º

Provisão e garantias para liquidação

1 – Os agentes de execução que recebam anualmente mais de 1 000 processos, ou que tenham pendentes mais de 2 000 processos, devem constituir uma provisão em dinheiro, através de depósito a favor da CAAJ, que garanta o pagamento das despesas decorrentes da liquidação dos processos a seu cargo, ou da sociedade que integrem, quando cessem funções temporária ou definitivamente ou seja extinta a sociedade, em função do número de processos.



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

2 – A referida provisão garante ainda o pagamento das despesas decorrentes da gestão e manutenção do arquivo quando o agente de execução, ou a sociedade profissional, não tenham condições para o manter ou não tenham transferido a responsabilidade do mesmo para outro agente de execução ou sociedade.

3 – O valor da caução é calculado multiplicando-se o número de processos que ultrapasse algum dos limites referidos no n.º 1 no final de cada ano civil por um fator fixado entre 0,15 e 0,5 UC.

4 – Tratando-se de uma sociedade de agentes de execução, o valor da provisão referido no número anterior é dividido pelo número dos seus sócios que reúnam as condições previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo 226.º.

5 – Compete à CAAJ gerir os fundos depositados na conta a que se refere o n.º 1.

6 – O agente de execução ou a sociedade profissional podem prestar garantia bancária de valor equivalente ao do depósito desde que esta seja acionável à primeira solicitação da CAAJ e garanta liquidez imediata.

7 – A determinação do fator a que se refere o n.º 3, o modo de prestação da provisão, os limites à gestão dos fundos depositados e o seu reembolso são definidos por regulamento a aprovar pela assembleia geral, sob proposta do conselho geral.

8 – O agente de execução, que não esteja integrado em sociedade profissional, com outro agente de execução deve designar outro que o substitua em caso de impedimento temporário, assegurando a tramitação dos processos, a gestão do escritório e das contas-clientes, devendo observar-se as seguintes regras:

a) O agente de execução designado tem de manifestar por escrito a aceitação da designação;

b) Ao agente de execução designado têm de ser concedidos os poderes necessários para exercer as funções a qualquer momento, assumindo as funções para todos os atos equivalentes a agente de execução delegado;

c) Quando preveja um impedimento temporário, por um período inferior a seis meses, o agente de execução deve informar desse facto a Ordem e a CAAJ;

d) No caso de impedimento ou incapacidade não previstos compete à CAAJ determinar a substituição e o prazo da sua duração.

9 – O incumprimento do disposto no presente artigo, por um período superior a 30 dias, constitui infração disciplinar e determina a suspensão da designação para novos processos até ser prestada a caução em falta ou indicado o agente de execução substituto.

10 – Os eventuais juros da provisão depositada são receita do Fundo de Garantia.

11 – Compete à assembleia geral regulamentar o procedimento de provisão para liquidação e o processo de substituição previstos neste artigo.”



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

55) Artigo 180.º:

Na decorrência do já exposto na parte geral, entendemos que o artigo 180.º do Anteprojeto deve ser alterado, concretizando a responsabilidade definida no Código do Processo Civil.

A redação proposta é a seguinte:

Artigo 180.º

Delegação

1 – O agente de execução pode delegar noutro agente de execução a competência para a prática de todos ou de determinados atos num processo.

2 – Quando o agente de execução delegue noutro a competência para a prática de atos específicos, deve comunicar prontamente tal facto à parte que o designou, sendo responsável pelo cumprimento dos prazos processuais, pela verificação da regularidade dos atos praticados pelo agente de execução delegado e ainda pelo pagamento de honorários e despesas deste.

3 – A delegação para a prática de todos atos num processo entre agentes de execução, que sejam sócios da mesma sociedade profissional, do agente de execução para sociedade que vai integrar, além da comunicação a quem o designou, implica exclusivamente o registo informático do ato e a elaboração de uma liquidação do processo, a cargo do agente de execução delegante, para efeitos contabilísticos.

4 – Nos demais casos, a delegação de competências para a prática de todos os atos num processo, é comunicada ao exequente, a outros eventuais interessados processuais e aos executados se citados, nos seguintes termos:

a) Com a comunicação da intenção de delegar e a identificação do delegado proposto é remetida uma nota de liquidação provisória, podendo o exequente, no prazo de dez dias, indicar outro agente de execução para efetuar a substituição;

b) No caso de não serem apresentadas reclamações ou estando estas decididas, o agente de execução delegante disponibiliza ao substituto o processo físico, os valores e os bens que tenha depositado;

c) Cessa a responsabilidade do delegante após a entrega do processo, valores e bens ao agente de execução substituto.



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

5 – As despesas e eventuais honorários resultantes dos procedimentos relativos à delegação total são um encargo do agente de execução delegante, ou do delegado, conforme o acordado.

6 - Às delegações aplica-se ainda o regulamento de delegações, a aprovar pela assembleia geral.

56) **Artigo 185.º, n.º 2:** Em concordância com o disposto na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 33.º, concretiza-se quais são os deveres cuja violação sujeitam o agente de execução ao poder disciplinar dos órgãos da Câmara dos Solicitadores

57) **Artigo 188.º:** Entendemos ser de alterar a epígrafe para “*participação*”;

58) **Artigo 193.º:**

i. **N.º 1, alínea c):** A Câmara dos Solicitadores entende ser razoável alterar a alínea *c)*, no sentido de limitar o montante máximo de multa ao valor da alçada da Relação, o que também se justifica numa comparação com o estatuto da Ordem dos Advogados.

N.º 9: A Câmara dos Solicitadores não concorda com a forma de distribuição do produto das multas, o qual deve ser remetido para as entidades com competência disciplinar. Enquanto sanção disciplinar e não contraordenacional, o valor do produto das multas não pode ser consignado em 60% para o Estado. Assim, a Câmara dos Solicitadores propõe que a receita das multas deva reverter para a OSAE ou para o fundo de garantia dos agentes de execução, consoante a pena seja aplicada a solicitadores ou a agentes de execução. Sublinhe-se, ainda, do que se conhece de outras ordens profissionais, as multas aplicadas são consideradas receitas das próprias Ordens.

59) **Artigo 199.º:** Sugerimos um novo número, que preveja a obrigatoriedade de comunicação recíproca entre as diversas entidades que apliquem sanções disciplinares a,



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

solicitadores, a agentes de execução ou a advogados. Desta forma, conseguir-se-á disciplinar de forma mais eficiente e garantística as referidas atividades, designadamente, para aferição da inidoneidade profissional, pelo que se propõe um número que determina a referida comunicação;

60) **Artigo 212.º, n.º 3:** Esclareceu-se que o parecer da CAAJ apenas deve ser solicitado quando o reabilitado é agente de execução;

61) **Artigo 215.º, n.º 1:** Retirou-se deste número a especificação quanto a sócios “*de indústria*”;

62) **Artigo 218.º:** Reduz-se o prazo para aprovação do pacto social para 20 dias, adequando-o ao prazo previsto no proposta de lei das sociedades profissionais;

63) **Artigo 219.º:** Entende-se ser de retirar a referência aos logótipos;

64) **Artigo 225.º:** Deve ser eliminada a parte final do n.º 2 por quedar-se de sentido, face ao regime já proposto;

65) **Artigo 226.º, n.º 2:** Sendo de uma importância relevante que as sociedades de agentes de execução passem a ser nomeadas, porquanto se poderão evitar muitos dos problemas existentes com liquidações de processos, gestão de arquivos e de infraestruturas, reconhece-se que é necessária a existência de uma norma que impeça a agregação de sócios nominais que vise exclusivamente assegurar uma maior quota de processos ou evitar responsabilidades.

Propõe-se que o artigo 95.º passe a ter a seguinte redação:

“Artigo 226.º

Designação para processo ou procedimento

1 – O exercício das funções de agente de execução, no âmbito de um processo ou procedimento, pode ser confiado a uma sociedade de agentes de execução, devendo a sociedade designar um sócio, agente de execução, responsável pelo processo.



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

2 – As sociedades de agentes de execução são integradas na lista de agentes de execução, para distribuição oficiosa, sendo designadas em função do número dos agentes de execução que as integrem, nos seguintes termos:

a) A lista de distribuição deve ser atualizada no último dia de cada mês;

b) Para efeitos de contabilização do número de agentes de execução, que integram a sociedade, só é considerado o número de sócios agentes de execução que detenham participação ou quota igual ou superior a 5% do capital social, durante o trimestre antecedente.

3 – Os agentes de execução que integrem sociedades profissionais não podem ser nomeados individualmente para processos.

4 – No caso de suspensão ou cancelamento da inscrição do responsável designado nos termos do n.º 1, a sociedade assegura a tramitação do processo de execução, designando um novo sócio responsável pelo processo.”

66) Anexo I: Deve ser corrigida a remissão do anexo, do artigo 90.º para o artigo 88.º.